

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000910/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/03/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014140/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.204337/2026-76
DATA DO PROTOCOLO: 19/03/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.174.153/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BE, CNPJ n. 19.135.011/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELINO ANTONIO ALEXANDRE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **categoria(s) Profissional Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana" e Econômica "Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo** , com abrangência territorial em **Betim/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2026, os pisos salariais serão os seguintes:

A) MOTORISTA DE CAMINHÃO TOCO E TRUCADO: R\$ 3.306,11+ 40% de Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

B) MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES: 1.788,54 + 40% de Insalubridade incidente sobre o salário mínimo vigente

C) MOTORISTA DE VEICULOS LEVES DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS: R\$1.788,54

D) MOTORISTA: R\$2.141,16

E) MOTORISTA DE CARRETA: R\$ 3.281,70

PARÁGRAFO ÚNICO - Em virtude do processo de negociação e data da assinatura desta convenção, fica estabelecido que a diferença salarial decorrente deste instrumento será paga no mês subsequente ao assinado, juntamente com os reajustes retroativos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade aos trabalhos, as empresas concederão aos seus empregados, por ocasião das férias, a título de gratificação de férias, 01 (uma) cesta básica, com pelo menos 40 (quarenta) quilos, contendo obrigatoriamente os produtos discriminados na Cláusula “CESTA BÁSICA”, e, seguindo as condições constantes do parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Farão jus à cesta de férias apenas os empregados que adquirirem o direito a gozar 30 (trinta) dias corridos de férias, na forma do Inciso I do Artigo 130 da C.L.T.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todos os trabalhadores contemplados por este instrumento farão jus à CESTA DE FÉRIAS, que poderá ser concedida a critério da empresa de forma in natura, conforme o caput da cláusula ou vale refeição/alimentação, no valor correspondente a **R\$ 283,31 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos)**.

CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Com o objetivo de estimular a assiduidade aos trabalhos, as empresas concederão aos seus empregados, por ocasião do pagamento do décimo terceiro salário, a título de gratificação Natalina, 01 (uma) cesta básica, com pelo menos 40 (quarenta) quilos, contendo obrigatoriamente os produtos discriminados na Cláusula “CESTA BÁSICA”, e, seguindo as condições constantes do parágrafo Único.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os trabalhadores com assiduidade integral no ano civil (excluindo faltas justificadas), farão jus à CESTA DE NATAL, que poderá ser concedida a critério da empresa de forma in natura ou vale refeição ou alimentação, no valor correspondente a **R\$ 283,31 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos)**, a ser

pago até o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras, desde que previamente autorizadas pela Empresa, serão remuneradas com adicional de **50% (cinquenta por cento)** exceto quando realizadas para compensação de carga horária incompleta. Nos domingos e feriados a hora deverá ser paga com adicional de **100% (cem por cento)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica autorizada a realização de trabalho em jornada extra, não podendo ser superior a 2 horas diárias por jornada de trabalho, com o máximo de 10 (dez) horas diário, sendo dispensada qualquer forma de requisição prévia, inclusive para atividades insalubres e/ou perigosas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de ponto que não excederem a 10 (dez) minutos no horário contratual de entrada e 10 (dez) minutos no horário contratual de saída.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho até a terceira e quarta hora extraordinária, conforme disposto no caput do artigo 235-C da CLT e alterações advindas com a Lei nº. 13.103/15. A prorrogação ora autorizada deverá atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou por motivo de força maior.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO

Será considerado hora noturna a jornada prestada das 22:00 horas do dia até as 5:00 horas do dia seguinte, com pagamento proporcional às horas trabalhadas, de adicional noturno de 20% sobre o salário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - TICKET REFEIÇÃO

A empresa fornecerá a seus empregados uma refeição e um lanche diários desvinculados da remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados farão jus à alimentação supra levando-se em

consideração os dias **efetivamente** trabalhados, que serão apurados com base na frequência no mês anterior, compensando-se posteriormente eventuais diferenças.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Faculta-se à empresa para atender ao disposto nesta Cláusula o fornecimento de um Cartão refeição/alimentação/lanche no valor total de **30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos)**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os setores da capina, varrição e coleta, abrangidas exclusivamente pelas funções de **motorista coleta e motorista coletor, fica facultado às empresas a fornecer o valor do vale-refeição/lanche no total de R\$ 33,14 (trinta e três reais e quatorze centavos) por dia efetivamente trabalhado, tendo em vista as peculiaridades do serviço, além de ser externo, estão cada dia em uma região diferente do município. O benefício também será fornecido por meio de cartão, refeição.**

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa, deverá pagar o valor correspondente ao vale-refeição, junto com a folha de salário, sem qualquer vinculação à remuneração e de acordo com as regras estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador

PARÁGRAFO QUINTO- Em razão do processo de negociação e da data de homologação da presente Convenção, fica estabelecido que as diferenças do benefício decorrentes deste instrumento serão quitadas no mês subsequente ao registro da Convenção Coletiva de Trabalho.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA NONA - PLANO DE SAÚDE MÉDICO E PLANO DE SAÚDE

O SINDICATO LABORAL - contratará “Plano de Saúde Coletivo Empresarial” visando reunir as empresas em uma única contratação, conforme regulamentação em vigor, em especial na Súmula Normativa DC/ANS Nº 17, de 13 de abril de 2011 c/c inciso I, do artigo 23 da Resolução Normativa DC/ANS Nº 195, de 14 de julho de 2009 e respectivas alterações, ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, garantindo, assim, iguais condições de preços e coberturas para todos os empregados beneficiados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Plano tratado no caput será contratado pelo “SINDICATO LABORAL”, devendo as empresas aderir ao plano por meio de “Instrumento de Adesão” disponibilizado para esse fim, dessa forma, o plano se destina aos beneficiários que mantenham vínculo empregatício com quaisquer das empresas reunidas na contratação pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O custo para manutenção mensal do plano médico será de **353,37 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos)** por empregado, a

serem pagos pela empresa diretamente à Operadora do plano, mediante recebimento de fatura mensal. Desse custo, as empresas arcarão com **R\$ 243,97 (duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)**, e descontarão do salário do empregado **R\$ 109,40 (cento e nove reais e quarenta centavos)**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O limite de desconto por mês referente às coparticipações do empregado e/ou dependentes, constantes nos parágrafos quarto desta cláusula, será de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensal. O que exceder a este valor será descontado nos meses subsequentes, sendo o parcelamento de responsabilidade da operadora de quantas vezes for necessário desde que o valor não seja superior R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

PARÁGRAFO QUARTO – O valor pela internação terá o valor fixo de R\$ 121,68 (cento e vinte um reais e sessenta e oito centavos).

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado, possuidor do plano de Saúde Médico e do Plano de Saúde Odontológico, quando afastado pelo “INSS”, continuará usufruindo o Plano de Saúde Médico e do Plano de Saúde Odontológico, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de seu afastamento.

PARÁGRAFO SEXTO- As empresas ao aderirem ao plano por meio do “Instrumento de Adesão”, deverão disponibilizar os dados dos empregados e seus dependentes, a saber: relação com nome do empregado, “CPF/MF”, número da carteira de identidade, nome da mãe, data de nascimento, número do cartão do “SUS”, nome dos dependentes com a respectiva qualificação (inclusive documentos de identificação pessoal e endereço com telefone de contato, e ainda, em relação aos dados da empresa o número do “CNPJ/MF”, razão social, endereço completo, telefones de contato, pessoa de contato e e-mail.

PARÁGRAFO SÉTIMO- Em decorrência das disposições contidas nos itens anteriores, a responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde Médico e Odontológico aos empregados titulares passou a ser única e exclusiva do Sindicato Profissional, e, assim, por tais serviços, as empresas não responderão, solidária nem subsidiariamente, salvo descumprimento de obrigação previsto na presente cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - As empresas que já possuem Plano de Saúde para seus empregados e dependentes, em padrão de cobertura igual ou superior, são ressaltadas no caput desta cláusula, e assim estão desobrigados de aderir ao plano de saúde contratado pelo Sindicato Profissional, devendo apresentar cópia do contrato comprovando o estabelecido.

PARÁGRAFO NONO - O disposto nesta cláusula terá vigência é de 01/01/2026 e renovável por mais 12 meses, até o final de 2027.

PARÁGRAFO DÉCIMO -A corretora do plano de saúde será indicada e contratada pela entidade profissional detentora da base territorial constante nesta convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO DECIMO PRIMEIRO - Caso o trabalhador venha a ser demitido da empresa, esta deverá realizar consulta junto à operadora para verificar se há algum débito de coparticipação do trabalhador, a fim de que possa efetuar o desconto no ato da rescisão. Ciente que a operadora poderá cobrar as co parts das empresas aderentes ao plano de saúde, em até 120 após a utilização dos beneficiários.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

Conforme estabelece a Lei nº **13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015** as empresas custearão o seguro de vida equivalente ao valor correspondente a dez vezes o piso salarial da categoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADMISSÃO APÓS A DATA - BASE

Os empregados admitidos após a data base terão o salário nominal reajustado com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas funções onde não houver paradigma, deverá ser adotado o critério de proporcionalidade.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO/ PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Fica facultado à empresa liberar o empregado demitido da prestação de serviços, durante o prazo do aviso prévio, ficando à disposição da empresa, em casa, sem prejuízo do salário, devendo-se efetuar o pagamento das verbas rescisórias em 10 dias contados do término do contrato

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ACERTOS RESCISÓRIOS

O pagamento das parcelas objeto da RESCISÃO CONTRATUAL ou Recibo de Quitação, deverá ser efetuado em 10 dias contados do término do contrato, em qualquer tipo de rescisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa que não proceder o acerto rescisório nos prazos estabelecidos, sujeitará-se ao pagamento de multa em favor do empregado, conforme previsto na Cláusula Quadragésima, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A multa não será devida nos casos de atraso comprovado na entrega do extrato do FGTS pelo banco depositário, obrigando-se a empresa a solicitá-lo em tempo hábil, ou seja, até 2 (dois) dias após a comunicação da dispensa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas firmarão termo de rescisão contratual de obrigações trabalhistas com homologações perante a entidade sindical. É obrigatória a homologação da TRCT junto ao sindicato profissional nas cidades onde a entidade profissional mantém sede ou subsede, ou quando o sindicato profissional possuir estrutura para realizar homologação de forma remota.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A empresa contribuirá com parte das despesas necessárias para a prestação desses serviços, custeando uma parte dos encargos da estrutura homologatória perante o sindicato profissional, mediante o pagamento de **R\$ 57,13 (cinquenta e sete reais e treze centavos)** por cada homologação realizada no sindicato profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas associadas ao sindicato patronal SINDILURB-MG terão o custo por homologação no valor de **R\$ 28,57 (vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos)** por cada homologação, sendo necessário que as empresas comprovem sua associação ao sindicato patronal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Prazo para homologação do acerto rescisório: O prazo previsto no art. 477 da CLT refere-se ao prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, que deverá

ser efetuado em até dez dias contados a partir do término do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO – Havendo desmobilização de serviço, com rescisão de 20 (vinte) funcionários ou mais por empresa, o Sindicato deverá providenciar um homologador para ir até a empresa, a fim de agilizar as homologações. Nessa situação, qualquer taxa cobrada pelo Sindicato por homologação deverá ser reduzida à metade do valor normalmente cobrado. As despesas do homologador a ser enviado à empresa deverão ser custeadas pela mesma.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO EM TRATAMENTO DE SAÚDE

Ao empregado em gozo de Auxílio-doença, será concedido uma estabilidade de 60 (sessenta) dias após a alta médica, desde que o mesmo tenha recebido Auxílio-doença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias e que no seu retorno, se encontre em vigor, o mesmo Contrato de Serviços por sua empregadora da época do afastamento, e ainda, que o mesmo seja assíduo ao trabalho, não tendo qualquer falta durante o primeiro mês após a alta médica.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A empresa concederá estabilidade provisória aos empregados que necessitem até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria, desde que tenham 02 (dois) anos contínuos de trabalho na empresa, que se aposente na data prevista, comunique a empresa de sua situação de pré-aposentadoria, ressalvadas ainda, as hipóteses de extinção da empresa, da Justa Causa para dispensa e vigência do Contrato de Serviços Executados por sua empregadora e encerramento da obra/serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado deverá, à época da comunicação da estabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação, e sob pena de não concessão da estabilidade, apresentar toda a documentação que comprove inequivocamente a aptidão à aposentadoria, qual seja o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como quaisquer outros que atendam este fim.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

A empresa, não efetuará qualquer desconto no salário do empregado, salvo aqueles previstos em lei, no Contrato Individual de Trabalho, em Sentença Normativa de Dissídio Coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial respeitadas as regras previstas no artigo 462, caput e seus parágrafos e os previstos nesta convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS

A empresa fornecerá os comprovantes de pagamento de salários aos seus empregados, contendo a identificação do empregador, do empregado, a discriminação dos valores pagos, dos descontos efetuados com seus respectivos títulos, especialmente quanto aos relativos à Previdência Social e FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamentos de salários de seus empregados, em até 5 dias, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel, via e-mail ou outro meio de comunicação existente entre o empregado e o empregador com confirmação de recebimento, contendo sua identificação, devendo constar ainda a discriminação do banco de horas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas farão o pagamento do décimo terceiro salário, bem como das férias, com a integração da média das horas extras dos últimos doze meses laborados, conforme determina o Enunciado 291 do TST.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, ficará sujeito ao reembolso ao empregado, das despesas por ele realizadas, devidamente comprovadas, observado como limite máximo, o valor correspondente a um salário base por ele auferido no mês em que se iniciariam as férias.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AFASTAMENTO DECORRENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O empregado que teve benefício previdenciário negado ou cessado deverá apresentar à empresa após comunicação do INSS para realizar exames médicos de retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado deverá comunicar à empresa o seu afastamento ou encerramento do afastamento, no prazo de 72hs a partir da comunicação pelo INSS, por todos os meios disponíveis, quais sejam: atestado médico, comunicado de afastamento, e-mail ou

outro endereço eletrônico oficial da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para que a empresa tenha ciência da condição do empregado perante o INSS, poderá notificar o empregado para que comprove seu afastamento. Recebendo a notificação pela empresa, no prazo de 72hs, deverá o empregado utilizar dos expedientes definidos no parágrafo primeiro para comprovar sua condição perante o INSS, sob pena de isentar o empregador de responsabilidades.)

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Fica acertado que a jornada de trabalho poderá ser flexível, com horários diferenciados, sendo permitido o remanejamento de equipes, funções e alteração de turnos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em função das peculiaridades que envolve a operação, principalmente nos dias de pico, cuja demanda historicamente é maior, fica autorizada a jornada de trabalho flexível, que consiste na possibilidade de modular a jornada fixa de trabalho, podendo esta ser majorada em determinados dias, e reduzida em outros, de modo a não ultrapassar 44 horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso a empresa implante o banco de horas as horas excedentes à 44 horas semanal poderá compor o regime de débito e crédito implementado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica dispensada qualquer forma de requisição prévia em sindicato ou órgão público, inclusive para atividades insalubres e/ou perigosas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Ficam as empresas autorizadas a implementar o Banco de Horas conforme disposto na Lei 9.601 de 21/1/98, modificada pela Medida Provisória 1709/98 que deu nova redação ao parágrafo segundo do artigo 59 da CLT, observando-se o seguinte:

I. Poderá ser dispensado o acréscimo do salário, o excesso de horas laboradas em um dia, se for compensado pela correspondente redução em outro dia, de maneira que o período para compensação não exceda, **SESENTA DIAS**.

II. A empresa que não conceder a folga compensatória prevista na alínea I, Parágrafo Primeiro desta cláusula deverá fazer a apuração destas horas no final de cada bimestre.

III. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária na forma exposta anteriormente, o trabalhador fará jus ao

pagamento das horas extras não compensadas, conforme acima previsto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - BANCO DE HORAS: Os valores relativos ao banco de horas deverão constar nos contracheques dos trabalhadores a fim de que os mesmos possam controlar a aplicação das normas relativas ao banco de horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Funcionário será comunicado da folga com 2 (dois) dias de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORA IN ITINERE E RETORNO À RESIDÊNCIA

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, não será computado na jornada de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para trabalhos desempenhados externamente, faculta às empresas dispensar o empregado do retorno ao estabelecimento da empresa, após o cumprimento da tarefa.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Em razão da peculiaridade dos trabalhos prestados na limpeza urbana, o intervalo diário para refeição e descanso poderá ser flexibilizado na jornada, hipótese que não haverá a incidência do acréscimo previsto no parágrafo quarto do art. 71 da CLT.

PARAGRAFO ÚNICO - As empresas poderão estipular diretamente com seus empregados, intervalo intrajornada com limite mínimo de 30 minutos para jornadas superior a seis horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA FLEXÍVEL

Fica acertado que a jornada de trabalho poderá ser flexível, com horários diferenciados, sendo permitido o remanejamento de equipes, funções e alteração de turnos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em função das peculiaridades que envolve a operação, principalmente nos dias de pico, cuja demanda historicamente é maior, fica autorizada a jornada de trabalho flexível, que consiste na possibilidade de modular a jornada fixa de trabalho, podendo esta ser majorada em determinados dias, e reduzida em outros, de modo a

não ultrapassar 44 horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a empresa implante o banco de horas as horas excedentes à 44 horas semanal poderá compor o regime de débito e crédito implementado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica dispensada qualquer forma de requisição prévia em sindicato ou órgão público, inclusive para atividades insalubres e/ou perigosas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PONTO POR EXCEÇÃO E REGISTRO ALTERNATIVO

Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção, à jornada regular de trabalho, nos termos do parágrafo §4º do art. 74 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de trabalho será controlada por folha, livro, cartão de ponto, ou ainda, por outras formas de registro manual, eletrônico ou por aplicativos, admitindo-se a pré-assinalação no intervalo para refeição, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e CLT art 74, § 3º ".

PARÁGRAFO SEGUNDO - O registro de ponto, também poderá ser através de acesso aos computadores da empresa, via "login" e senha individual para os empregados da área administrativa e dos pontos fixos operacionais, desde que o trabalhador tenha acesso comprovado à tecnologia do sistema.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VESTIÁRIOS

As empresas e/ou empregadores, fornecerão aos seus empregados motoristas, vestiários com armários individualizados, banheiros com chuveiro quente e em condições higiênicas adequadas, conforme previsto na NR 24.

PARÁGRAFO ÚNICO - A troca de uniforme na empresa não será computada como hora de trabalho. Fica facultado ao empregado realizar a troca de uniforme em casa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO

A empresa descontará dos seus empregados, para a entidade profissional, detentora da base territorial, a partir de março de 2026, a título de promoção, prevenção, acompanhamento e fiscalização dos benefícios como: plano de saúde e odontológico, cesta básica, alimentação, seguro de vida e cumprimento da CCT, dentre outros, mensalmente, a importância correspondente à **R\$ 20,33 (vinte reais e trinta e três centavos)**, dos seus salários mensais, conforme deliberação de assembleia geral da categoria profissional, recolhendo à respectiva entidade profissional, até o vigésimo dia do mês ao da competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional detentor de base territorial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Profissional ficará obrigado a devolver à empresa, na eventualidade de condenação da empresa, em primeira instância, de devolução ao empregado dos descontos da contribuição ora pactuados.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORME

A empresa fornecerá aos seus empregados, 02 (dois) jogos de UNIFORME a cada 8 (oito) meses, além de equipamentos de proteção individual, quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora nº 18, em contra recibo específico para tal finalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando da dispensa do empregado, fica o mesmo obrigado a devolver à empresa os uniformes e EPI's em seu poder, nas condições que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de renovação de uniformes, ao receber a(s) nova(s) peça(s) deverá o empregado devolver ao empregador o(s) uniforme(s) usado(s), no estado em que se encontrarem.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CIPA

A empresa fica obrigada a organizar e manter em funcionamento, uma COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - C.I.P.A. conforme NR 5, no que trata à constituição e ao seu funcionamento regular, devendo ser comunicado o sindicato profissional no ato da eleição de seus representantes, para participação e acompanhamento.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DO TRABALHO

Se o empregado vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário, em razão da empresa não lhe ter fornecido, por negligência devidamente comprovada a COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT), dentro do prazo legal, deverá esta lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, o devido ressarcimento.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a administração da empresa, poderá o Sindicato Profissional, através de um de seus diretores devidamente credenciado, visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fielmente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelos sindicatos profissional e patronal. O Sindicato Patronal, SINDILURB-MG, será responsável pela fiscalização do cumprimento desta convenção por suas associadas. A fiscalização das empresas será exercida, também, pela Entidade Profissional, que para tanto poderá nomear um delegado sindical entre os funcionários das mesmas.

Parágrafo Primeiro – O empregado eleito ou nomeado pela Entidade Profissional conforme previsto nesta cláusula terá estabilidade provisória na empresa enquanto durar o contrato dela e suas prorrogações, no qual exerça seu trabalho.

Parágrafo Segundo – O número de delegados será de 01 (um) por empresa que tenha um efetivo de no mínimo 10 (dez) empregados (motoristas), ficando garantido aos mesmos o disposto no artigo 543 da CLT.

Parágrafo Terceiro – O Sindicato Profissional, deverá comunicar ao Sindicato Patronal, o início, o término e o nome do empregado nomeado ou eleito delegado sindical, nas empresas

não associadas ao Sindicato patronal.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas e/ou empregadores, fornecerão à Entidade Sindical Profissional, uma relação dos empregados motoristas existentes na data base, no mês de março de 2026, dela constando o nome e a remuneração de cada um deles, para fins estatísticos e projetos assistenciais.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECOLHIMENTO DO FGTS E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empresa prestadora de Serviço de Limpeza Urbana compromete-se a remeter, quando solicitado ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BETIM** os seguintes documentos:

01 - RELAÇÃO DOS CONTRATOS;

02 - GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS, em operação na área de limpeza urbana, bem como a Relação dos Empregados por função vinculados a cada contrato, separadamente;

03 - GUIAS DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Estes documentos propiciarão ao Sindicato Profissional a supervisão junto à Entidade Contratante, do cumprimento legal dos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estes documentos propiciarão ao Sindicato Profissional a supervisão junto à Entidade Contratante, do cumprimento legal dos contratos de trabalho.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS

É facultado a empregados e empresas, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, perante a Entidade Profissional, nos

termos do artigo 507, B da CLT com a modificação introduzida pela lei nº 13.467/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A assistência da Entidade Profissional será obrigatória, prestada por empregados ao custo de 20,00 (vinte reais), por termo assinado. A taxa de assistência deverá ser paga pela empresa e comprovada no ato da homologação de Termo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O termo deverá conter:

- a) Caracterização do Empregador e Empregado signatários;
- b) Período de alcance da quitação, sendo no máximo de 01 ano;
- c) Verbas e obrigações trabalhistas quitadas;
- d) Metodologia de cálculo;
- e) Demonstrativo mensal de apuração das verbas e os correspondentes pagamentos.

PARÁGRAFO QUARTO – Eventual saldo positivo apurado em favor do empregado deverá ser pago pela empresa, devendo o recibo de pagamento integrar o Termo de Quitação.

PARÁGRAFO QUINTO – Em hipótese alguma será exigido antecipação de pagamento de direitos trabalhistas, tais como férias, terço constitucional e 13º salário;

PARÁGRAFO SEXTO – A empresa deverá recolher a parcela previdenciária incidente sobre eventual saldo positivo apurado, bem como depositar em conta vinculada o reflexo do FGTS.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Em todos os casos, a Entidade Profissional garantirá a livre manifestação de vontade do empregado na assinatura do Termo.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta CCT.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta CCT.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

Por inobservância de cláusulas da presente Convenção por qualquer das partes, será aplicada à parte inadimplente, a multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, elevado para 02 (dois) dias em caso de reincidência, importância esta que se reverterá à parte prejudicada, excetuando-se desta penalidade, aquelas cláusulas para as quais já estiver sanção específica neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo inadimplência coletiva, a multa prevista será calculada com base no número de pessoas envolvidas.

}

MARCOS VINICIUS ROCHA SAVOI

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZACAO DE RESIDUOS
DE MINAS GERAIS

MARCELINO ANTONIO ALEXANDRE

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BE

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.